



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTAME LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 04/2007 – PROCESSO nº 279-5/2007 - IMPUGNAÇÃO

A empresa EMBRATEC - Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda., vem tempestivamente e de forma adequada, com plena observância ao estatuído no item 8.1 do instrumento convocatório, apresentar impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 04/2007, processo 279-5/2007.001, apresentando a seguinte argumentação:

1) Cita como “vício editalício”, o subitem 5.11, letra “a”, que impõe a apresentação das propostas com a respectiva indicação e aplicação de desconto sobre o preço médio de bomba, alegando indução à apresentação de proposta inexeqüível, na forma conceituada no artigo 44 da Lei 8.666/93.

A Impugnante cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em análise de situação fática, no seu entender, semelhante ao presente caso, de licitação para fornecimento de passagens aéreas, com a apresentação de desconto superior à comissão auferida pelos serviços prestados, julga inexeqüível a proposta e aduz que a Administração “poderá considerar o candidato inabilitado”.

A EMBRATEC, em sua análise, entende que o objeto da licitação deveria ser “Gerenciamento Eletrônico de Abastecimento”.

2) Critica a forma de pagamento estatuído do Edital Pregão nº 04/2007, argüindo que prazo de pagamento estaria incompatível com as possibilidades das empresas de gerenciamento de abastecimento, ao estabelecer cláusula de pagamento mensal, com prazo de pagamento em até 8 (oito) dias úteis.

3) Aponta como exigência inadequada a exigência constante no subitem 13.15 do Instrumento Convocatório, o qual prevê como obrigação da Contratada a garantia da qualidade dos combustíveis pelos postos de revenda, haja vista a fiscalização ser prerrogativa exclusiva da ANP – Agência Nacional de Petróleo.

4) Argüi que a exigência da manutenção de estoques de combustíveis para fazer face ao atendimento da demanda deste Tribunal de Justiça é imprópria à prestação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento;

5) Alega que o item 15.0, subitem 15.1, letra “b”, que imputa à contratada a reparação de qualquer prejuízo decorrente da utilização de combustíveis que não cumpram os critérios estabelecidos pela ANP, seria impróprio para contratos da espécie;

6) Indaga acerca da possibilidade de prorrogação contratual, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93;

7) A Impugnante aponta como falha editalícia a exigência de credenciamento de postos todos os dias da semana, inclusive feriados, reportando-se à cláusula quinta, subitem 5.9 do anexo IV – Minuta de contrato.

8) Por derradeiro requer que seja informada a taxa de administração estimada, o nome do atual fornecedor e a respectiva taxa contratada.

RAZÕES DE DECIDIR:

1) O critério de julgamento “maior desconto”, é regular e usual, o próprio TCU – Tribunal de Contas, desde o ano de 2002, através do Pregão nº 08/2002, contrata o fornecimento de combustíveis mediante a aplicação de desconto sobre o preço médio de bomba – vide item 33, do referido edital. Ressalta-se que aquela Corte de Contas mantém este critério até a presente data, conforme se depreende de breve leitura do edital Pregão nº 07/2005.

Quanto ao exemplo jurisprudencial citado na peça impugnatória, importante destacar que não guarda relação com a sistemática adotada no presente certame, haja vista que no julgado do TRF 1ª Região o licitante concedeu desconto superior à sua fatia remuneratória, caracterizando, destarte, a inexecutabilidade de sua proposta, ao passo que no edital Pregão 04/2007 deste Tribunal de Justiça, o critério de julgamento adotado, busca a proposta mais vantajosa, mediante aplicação de desconto tendo em vista o volume estimado de consumo de combustíveis neste Tribunal. Em outras palavras buscamos o benefício da economia de escala, e caso haja a apresentação de propostas manifestamente inexecutáveis, serão objeto de desclassificação.

O objeto da presente licitação é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL, COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTAS(...)”, e para o adequado atendimento ao interesse público que a justifica, não é cabível a contratação isolada do “Gerenciamento Eletrônico de Abastecimento”, como pleiteia a Impugnante.

Fundamental destacar que a adoção do presente modelo foi decorrente de estudo preliminar e a verificação de ampla utilização no mercado, em perfeita consonância com o estatuído no Art. 15, inciso III, da Lei 8.666/93. Corroborando nosso entendimento, citamos licitação com objeto idêntico, formalizado pelo Ministério da Justiça, através do Pregão Eletrônico nº 43/2006, disponível em seu sítio eletrônico.

2) A forma de pagamento consignada no instrumento convocatório está em plena consonância com o estatuído na Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 40 – O edital conterá (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)*

XIV – condições de pagamento, prevendo:

*a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;** (grifos nossos).*

3) A exigência de que a Contratada garanta a qualidade dos combustíveis é plenamente compatível com o objeto do presente certame – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL, (...). É indiscutível que é responsabilidade do fornecedor a garantia da qualidade dos produtos por ele fornecidos e a referida exigência denota a cautela com que este Poder trata o interesse público.

4) Também neste item a correta interpretação do objeto do presente certame, não deixa dúvidas acerca da pertinência da obrigatoriedade do Contratado manter estoques compatíveis com a demanda do Órgão Contratante, para não causar transtornos às suas atividades.

5) A responsabilização da Contratada por prejuízos decorrentes do fornecimento de produtos fora dos padrões estabelecidos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo é apropriada e compatível com o objeto do presente certame.

6) A duração da presente avença está adstrita à vigência dos créditos orçamentários, haja vista que o objeto desta licitação está enquadrado no caput do artigo 57 da Lei 8.666/93, por se tratar de fornecimento. O enquadramento no artigo 57, inciso II do mesmo diploma legal é restrito a prestação de serviços de natureza contínua. Importante destacar que o próprio edital já esclarece esta questão através do item 17.

7) O subitem 5.9 do anexo IV do Edital, se reporta à disponibilidade para a realização dos abastecimentos necessários durante a vigência do contrato, e não que o credenciamento seja realizado a qualquer momento. Mais uma vez a Administração se acautela para que não aconteçam eventuais dificuldades de abastecimentos e decorrentes prejuízos na prestação jurisdicional que lhe compete.

8) Informamos que não há taxa estimada. A estimativa cabível ao presente objeto é a quantidade de combustível, por espécie, para o período contratual, a qual está registrada no anexo I, Modelo de Proposta de Preços.

O atual fornecedor do Objeto em licitação é a empresa Auto Posto Tiradentes Ltda., e os preços praticados representam taxa de desconto médio na ordem de 8,4 % sobre a média apurada pela ANP.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela improcedência da impugnação apresentada.

Publique-se.

Maceió, AL, 12 de março de 2007.

Maria Aparecida Magalhães Nunes Costa
Pregoeira